

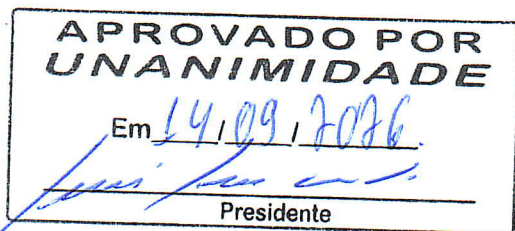


Câmara Municipal de Vereadores
SALDANHA MARINHO - RS

RECEBIDO EM 11/09/2026
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Projeto de Lei Municipal nº 082/2026



Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos-COSIP, estabelece normas para sua cobrança e aplicação, revoga a Lei Municipal nº 2.001/2017 e dá outras providências.

Volmar Telles do Amaral, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, destinada ao custeio, manutenção, expansão, modernização e melhoria contínua do sistema municipal de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos –COSIP.

§ 1º Considera-se para fins desta Lei:

I – serviço de iluminação pública: o conjunto de atividades, ativos e insumos necessários à prestação, operação, manutenção, modernização, expansão e melhoria da iluminação de vias, logradouros públicos e bens públicos comunitários, exemplificativamente;

- a) o consumo de energia elétrica para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo: abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e quaisquer outros logradouros ou equipamentos de domínio público, de uso comum e de livre acesso;
- b) a gestão, fiscalização, administração, operações, manutenção, modernização, efficientização, ampliação, expansão e aprimoramento do sistema de iluminação pública;
- c) as despesas relacionadas aos serviços de iluminação pública festiva e de eventos públicos, abrangendo, inclusive, a energia consumida;
- d) a iluminação decorativa ou com finalidade cultural, esportiva e de lazer, em bens públicos, monumentos, fachadas, obras de arte com valor histórico, ou correlato, iluminação ornamental para eventos e datas especiais abrangendo, inclusive, a energia consumida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

e) os serviços de telegestão e de poda de árvores e elementos arbóreos que impactam na iluminação pública;

II – sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: o conjunto de projetos, equipamentos, infraestrutura e serviços destinados ao monitoramento de vias e logradouros públicos, incluindo, exemplificativamente: câmeras de videomonitoramento (CFTV), cercamento eletrônico, sensores, centrais de monitoramento, software, armazenamento, conectividade e meios de transmissão de dados, desde que vinculados a logradouros públicos.

§ 2º Os recursos serão aplicados, exclusivamente, no custeio modernização, expansão e melhoria da iluminação pública e dos sistemas de monitoramento de logradouros públicos.

Art. 2º Constitui fato gerador da COSIP a fruição, ainda que potencial, dos benefícios decorrentes do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento de logradouros públicos no território municipal.

Parágrafo Único: São contribuintes as pessoas físicas ou jurídicas titulares de ligação regular ao sistema de fornecimento de energia elétrica localizado no território do Município.

Art. 3º A COSIP será calculada em valor suficiente para atender às despesas do sistema municipal de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento de logradouros públicos no território municipal.

Art. 4º As alíquotas da contribuição serão diferenciadas conforme:

I – a classe de consumidor;

II – a faixa de consumo mensal medida em quilowatt-hora (kWh).

§ 1º As alíquotas observarão os limites de incidência de **0,04 (zero vírgula zero quatro) até 11 (onze) VRM**, conforme regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A classificação das unidades consumidoras observará as normas da ANEEL ou do órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º Ficam isentos da COSIP, as seguintes classes consumidoras:

I – Serviço Público;

II – Poder Público;

III – consumo próprio da concessionária de energia elétrica;

IV – iluminação pública;

V – unidades consumidoras classificadas como rurais.

Parágrafo Único: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Art. 6º A COSIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura de energia elétrica.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio, contrato ou outro instrumento jurídico com a concessionária ou permissionária de energia elétrica para arrecadação, cobrança, repasse e fornecimento de informações necessárias à administração da contribuição.

§ 2º O instrumento referido no parágrafo anterior poderá prever a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia elétrica consumida pelo sistema de iluminação pública.

§ 3º O repasse dos valores arrecadados ocorrerá em conta específica do Município, até o dia 20 do mês subsequente à arrecadação.

Art. 7º A concessionária disponibilizará ao Município, mensalmente, na forma prevista em convênio ou regulamento, no mínimo, as seguintes informações:

- I – cadastro das unidades consumidoras;
- II – classes de consumidores;
- III – consumo mensal;
- IV – valores lançados e arrecadados;
- V – demais informações necessárias à fiscalização da contribuição.

Art. 8º As alíquotas da COSIP serão atualizadas na mesma data e índice da atualização da VRM (Valor de Referência Municipal) do Município.

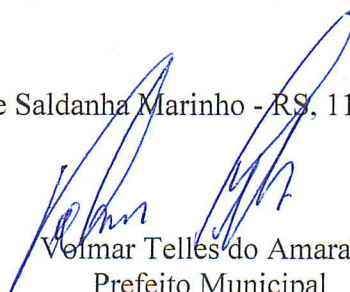
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, vedada a criação ou majoração de tributos, alteração da base de cálculo, alíquotas ou isenções por ato infralegal.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente o Código Tributário Nacional, o Código Tributário Municipal e no que couber, as normas da ANEEL relativas à classificação das unidades consumidoras.

Art. 11 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.001/2017.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 11 de setembro de 2026


Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que atualiza e moderniza a legislação municipal relativa à **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**, atualmente disciplinada pela Lei Municipal nº 2.001, de 30 de novembro de 2017.

A proposta busca adequar a legislação à realidade atual dos serviços de iluminação pública, incorporando conceitos e mecanismos relacionados à **modernização, efficientização energética, tecnologia LED, manutenção, expansão e melhoria do sistema de iluminação pública**, bem como a introdução da possibilidade de sistemas de monitoramento de logradouros públicos.

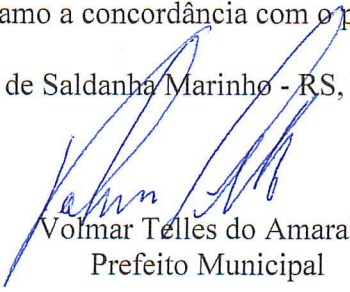
Importante destacar que a proposta **mantém a atual sistemática de cobrança**, inclusive os limites das alíquotas entre **0,04 e 11 VRM**, conforme a classe de consumidor e o consumo de energia elétrica, bem como **preserva integralmente as atuais hipóteses de isenção**.

Também são aperfeiçoadas as regras relativas à aplicação dos recursos arrecadados, à fiscalização e ao fornecimento de informações pela concessionária de energia elétrica, conferindo maior transparência e segurança à gestão da contribuição.

Trata-se, portanto, de uma atualização necessária da legislação municipal, **sem alteração da sistemática de cobrança ou das isenções atualmente vigentes**, proporcionando ao Município melhores instrumentos para administrar, modernizar e ampliar o serviço de iluminação pública.

Dessa forma, conclamo a concordância com o projeto ora proposto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saldanha Marinho - RS, 11 de setembro de 2026


Volmar Telles do Amaral
Prefeito Municipal